



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046734-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado HÉLIO MOYSÉS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046734-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

AGRAVADO: Hélio Moysés

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE CONCHAS

VOTO Nº 14734

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a legitimidade passiva do banco réu e rejeitou a alegação de prescrição. **Primeiro, presente a condição da ação.** O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça. **E segundo, reconhece-se a ocorrência da prescrição.** Cuida-se de ação para o ressarcimento de danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP. Prazo de prescrição de 10 anos, contado do dia em que o titular toma ciência do evento. E, no caso do autor, a ciência ocorreu em 24/10/1991. A ação foi proposta em 09/04/2024, ou seja, posteriormente à verificação do prazo decenal. Sendo assim, verifico a consumação da prescrição. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. **Ação julgada extinta com o reconhecimento da prescrição.***

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** no âmbito da ação revisional de cotas PASEP cumulada com indenização por danos morais e materiais nº 1000387-14.2024.8.26.0145, que lhe move **Hélio Moysés**.

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/18), insurgindo-se contra decisão que reconheceu sua legitimidade passiva e rejeitou a alegação de prescrição. Ressaltou que: "*A Parte Autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições de arcar com as custas do processo. Contudo, a Parte Autora não apresenta qualquer documento para comprovar sua*

condição de pobreza, apresenta somente declaração de hipossuficiência, de modo que não é possível conferir se realmente faz jus ao benefício. Importante destacar que o participante do PASEP era funcionário público, cujos rendimentos, em regra, afastam a presunção de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (...). Como já é de conhecimento, com o advento da Constituição Federal de 1998 passou-se a exigir, não só a declaração da pobreza, mas também a comprovação desse estado, conforme previsto no art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Neste sentido, não se pode admitir a concessão dos benefícios da justiça gratuita por mera presunção. A Parte Autora deve comprovar sua condição de hipossuficiência com a apresentação de declaração do Imposto de Renda (IR), apresentação de extratos bancários e outros comprovantes de rendas. Além disso, o Estado disponibiliza o serviço da defensoria pública às pessoas que não possuem condições de contratar advogado, o que não é o caso da parte Autora, haja vista que ingressou em Juízo com advogado particular. Portanto, resta impugnada a concessão de justiça gratuita, devendo a medida ser revogada, com a intimação da Parte Autora para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Caso não seja este o entendimento V. Excelência, requer a intimação da Parte Autora para comprovar sua situação de pobreza, juntando cópia da sua declaração de imposto de renda, ou outros comprovantes de renda. (...) Primeiramente, devemos elucidar acerca da patente prescrição do direito de ação da Parte da Autora, em consonância com entendimento firmado em Recurso Especial representativo de controvérsia – Tema 1150 (...) De acordo com o que dispõe o art. 205 do Código Civil¹, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No presente caso, considerando que a Parte Autora se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP na data de 24/10/1991, fica claro que o prazo para o direito de ação já está prescrito desde 24/10/2001. (...) Ressalte-se que deve ser considerada o termo inicial da contagem do prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP. (...) De rigor, portanto, o reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão da parte contrária, vez que decorridos 10 (DEZ ANOS) anos da ciência dos supostos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. (...) Antes de se adentrar ao cerne da questão, há de se conhecer que o Banco do Brasil é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional). Mesmo sendo obrigado por lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas. O Banco do Brasil atua na condição de mero depositário das contas individuais, não podendo responder pelos valores repassados pela União. Com a unificação dos programas PIS e PASEP pela Lei Complementar nº 26/75, a administração desse fundo ficou a cargo de Conselho Diretor. O Conselho Diretor representa ativa e passivamente o Fundo de Participação PIS-PASEP, não cabendo ao Banco do Brasil os atos de gestão. Assim, compete ao Conselho Diretor do Fundo PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, a prática dos atos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória (...) E considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional é órgão da administração pública direta, a União Federal deve figurar no polo passivo da demanda. Além do mais, nos termos do art. 3º e 4º, II “b” e “c” do Decreto nº 9978/2019, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP cabe a União figurar no polo passivo. (...) Da mesma forma, o artigo 12 do Decreto nº 9978/2019 estabelece de forma clara as atribuições do Conselho Diretor, bem como a competência do Banco do Brasil em relação ao fundo PASEP, sendo que não está entre elas a obrigação da correção monetária dos valores, mas somente de manter as contas individuais, processar as solicitações de saques e fornecer, sempre que solicitado pelo CONSELHO DIRETOR, documentos relativos aos repasses de recursos. (...) Destaque-se que com o julgamento do Tema 1150 do STJ, ficou consignado que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP. No presente caso, a Parte Recorrente pretende substituir os

índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, como se verifica nos cálculos apresentados com a inicial. (...) Sendo assim, a ação deve ser ajuizada somente em face da União, responsável pela Secretaria do Tesouro Nacional. O fundamento da ilegitimidade desta Instituição Financeira, consta no item 5, da ementa do acórdão repetitivo, a saber: "O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda". (...) Portanto, não pesa sobre o Banco Recorrente qualquer espécie de responsabilidade, não podendo sequer figurar no polo passivo da presente demanda, eis que ilegítimo para tanto, nos termos do artigo 485, VI do CPC (...) Nesse diapasão, de rigor se reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Recorrente, por conseguinte, deve ser extinto o processo em relação a este, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. (...) Como consequência lógica da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, e considerando que a União Federal é o ente responsável para figurar no polo passivo de ações que questionam as correções monetárias estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, de rigor a declaração da competência da justiça federal para apreciar a matéria envolvida, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. (...) Considerando as alegações acima, não há dúvidas que o Juízo Federal é competente para julgar o presente feito, sendo necessária a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. (...) Considerando o entendimento do STJ que o prazo prescricional é do Código Civil, via de consequência se afasta implicitamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Como precedentes complementares, citamos os acórdãos proferidos no IRDR nº 0720138- 77.2020.8.07.0000/DF e IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700/TO, julgados que afastaram expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na ação do PASEP. Além do mais, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 8/1970, o Banco do Brasil presta serviços ao gestor do Fundo PASEP, mediante remuneração do referido Fundo, e não dos cotistas. Assim sendo, incabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista. Não está presente qualquer natureza contratual, mas tão somente vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como à previa existência de relação jurídica com o gestor que paga a remuneração. Como é possível constatar, não incidem as regras consumeristas, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 373, I do CPC2, devendo a Parte Agravada provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a suposta má administração dos valores depositados em sua conta do PASEP pela União. Em outras palavras, Incumbe exclusivamente à Parte Agravada comprovar: eventual ocorrência de erros de atualização no Fundo PIS-PASEP, indicando precisamente a correção monetária, os juros e o resultado líquido de aplicações financeiras especificamente aplicados ao saldo credor de sua conta individual e apontar especificamente quais os parâmetros legislativos supostamente deixaram de ser aplicados, bem como apresentar justificativa pontual para a pleiteada revisão do saldo de sua conta; além disso que eventuais descontos realizados em sua conta sob a rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG" não foram efetivamente transferidos para a sua folha de pagamento. (...) Portanto, temos que o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova não poderão ser acolhidos, visto que restou pacificado pelo STJ que o prazo prescricional é do Código Civil, e o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP."

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 425/428 da origem):

"(...)

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto as preliminares ventiladas em defesa.

O requerido não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, razão pela qual mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ademais, patente a legitimidade passiva do banco requerido, nos termos do Tema 1150 do C. STJ, bem como a competência desta Justiça Estadual, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de SP

(...)

No tocante à alegação de prescrição, o banco réu não indicou, com precisão, a data em que o autor teria tido acesso aos extratos que apontariam para os desfalques alegados na inicial.

Na verdade, o autor comprova que não conseguiu ter acesso aos extratos detalhados, apesar de sua solicitação (fls. 60/72).

Considerando a teoria da actio nata, é a partir de referido termo que se deve considerar o início do prazo prescricional. Por tal motivo, afasta-se a alegação de prescrição.

(...)

Cinge-se a controvérsia acerca da revisão dos valores devidos a título de PASEP.

Dada a especificidade da matéria sob análise, entendo necessária a realização de perícia contábil, com o intuito de averiguar a correção dos valores apontados pelo autor.

Para tanto, nomeio a Sra. Karina Berneba Asselta Correia, que deverá informar se aceita o encargo e estimar seus honorários.

Com a resposta positiva da ilustre perita, intinem-se as partes para informarem se concordam com os honorários apresentados e, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Intime-se."

A parte contrária não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 19/20).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor

Inicialmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido em favor do autor não merece acolhida.

A declaração de hipossuficiência firmada pelo autor do benefício constituiu presunção relativa. Para revogação do benefício, competia à parte adversa na impugnação demonstrar alteração da capacidade financeira do postulante capaz de revelar plena capacidade para arcar com as despesas do processo. Essa prova não foi trazida aos autos.

E, na esteira da argumentação e dos documentos trazidos aos autos pelo autor, não vislumbro motivo suficiente para revogação do benefício concedido.

2 – Demais argumentos do recurso

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a legitimidade passiva do banco réu e rejeitou a alegação de prescrição.

O recurso comporta parcial provimento.

O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Na mesma linha, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as

ementas pertinentes:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL – entendimento do STJ sobre a matéria – Tema 1150 – o apelado possui legitimidade passiva "ad causam" para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP – impossibilidade de pronto julgamento pelo tribunal, por conta da eventual necessidade da produção de prova pericial contábil, conforme sustentado pelo apelado em contestação – ação que deve ter prosseguimento em 1º grau para que se faculte às partes a produção de provas, o que fica determinado. Resultado: recurso provido, com determinação." (Apelação Cível nº 1003480-52.2021.8.26.0189, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 25/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Atualização de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco afastada em decisão saneadora. Inconformismo. Não acolhimento. Agravante é parte legítima para figurar como réu na demanda. Questão pacificada pelo E. STJ em julgamento proferido sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema nº 1150). Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2040554-06.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PAULO ALCIDES, julgado em 12/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais – Valores depositados em conta vinculada ao PASEP - Questão a respeito de o banco/agravante possuir ou não legitimidade passiva "ad causam" para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP – Matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 – Posteriormente a questão foi afetada pelo Tema 1150 que já foi julgado, tendo sido fixada a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva "ad causam" para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa – Decisão agravada convergente com a tese fixada no julgamento do Tema 1150 que, portanto, deve ser mantida – Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2160339-30.2022.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LÍGIA

ARAÚJO BISOGNI, julgado em 04/12/2023)

Além disso, o Tema 1150 mencionado ainda determina que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando o ressarcimento de danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP é de 10 anos, contado do dia em que o titular toma ciência do evento.

E, no caso do autor, a ciência ocorreu em 24/10/1991, conforme (fl. 281 da origem):

DATA	DESCRIÇÃO DO VALOR	MOEDA	VALOR	TOTAL
24/10/1991	AS Paga-Aposentadoria	Cr\$	304.718,72 D	0,00 C
10/11/2000	Saldo Anterior	R\$	0,00 C	0,00 C

Assim, uma vez que a ação foi proposta apenas em 09/04/2024, era mesmo devido o reconhecimento da prescrição decenal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"BANCÁRIO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Pasep - Sentença de extinção do processo, por prescrição, nos termos do artigo 487, II, CPC – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e ilegitimidade de parte passiva ad causam, arguida em contrarrazões, rejeitadas - Administração da conta e saldo depositado que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 e do art. 12 do Decreto nº 9.978/2019, cabe ao Banco do Brasil – Tratando-se de causa de pedir relativa a prestação de serviço bancário defeituoso ou supostos atos ilícitos que geraram desfalques de valores depositados na conta vinculada ao PASEP, caracterizada resulta legitimidade da instituição financeira apelada para responder aos termos da demanda – Tema STJ 1150 - Precedentes da Câmara e da Corte - Insurgência da autora contra o reconhecimento da prescrição pelo juízo a quo - Prescrição, na hipótese, decenal - Prazo de 10 anos, contado da ciência inequívoca do desfalque, que se deu com o saque efetuado pela apelante em 2004 e não de data outra ou após perícia – Transcurso do prazo decenal previsto no CC, art. 205 – Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º." (Apelação Cível nº 1000525-38.2024.8.26.0126, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, julgado em 18/09/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECOMPOSIÇÃO DE DEPÓSITOS DE PIS/PASEP E APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE

CORREÇÃO – TEMA REPETITIVO 1.150, DO STJ – Pretensão de anulação da r.sentença terminativa, para que seja reconhecida a legitimidade passiva do réu, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ; e, no mérito, que o réu seja condenado a recompor os desfalques nos depósitos de PIS/PASEP – Recurso que deve ser provido, para anular a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a legitimidade passiva do agente financeiro réu – Possibilidade de julgamento do mérito, em consonância com a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, §3º, inciso I) – Hipótese em que o autor efetuou o saque de seus depósitos de PIS/PASEP em 2006 – Incidência do prazo prescricional decenal, conforme assentado pelo STJ no referido Tema Repetitivo nº 1.150 – Demanda movida apenas em 2020, quando já consumada a prescrição da pretensão de cobrança – DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de que seja deferida a gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em que o autor, sem reserva, recolheu parte do preparo recursal – Conduta contraditória, a inviabilizar a concessão da reclamada gratuidade – RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1052685-07.2020.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, julgado em 07/07/2024)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição – Insurgência da autora – Descabimento – Hipótese em que a ciência dos alegados desfalques ocorreu no momento do saque, em janeiro de 1995, quando da aposentadoria da autora – Transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil – RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1010519-20.2021.8.26.0248, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 03/07/2024)

Por fim, diante da ocorrência da prescrição, declaro a extinção do processo, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a r. decisão agravada, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinta a ação, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas judiciais (atualizadas), arcará o autor com os honorários de advogado do réu, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator